



MENSAGEM Nº 68/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 83, de 2022**, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 116, de 2022, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 21.499/2022-PMV e pelas razões que passo a expor:

I - RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, o Projeto de Lei nº 83/2022 que “Regulamenta o art. 56 da Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973 e estabelece o funcionamento ininterrupto de farmácia municipal em Valinhos”, vejo-me compelida a vetar os seguintes dispositivos:



Art. 1º Para garantir aos munícipes acesso aos medicamentos padronizados pela Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), nos termos do art. 56 da Lei Federal n. 5.991 de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, a Secretaria Municipal da Saúde manterá ao menos uma unidade de dispensação de medicamentos em funcionamento de forma ininterrupta.

Parágrafo único. O Poder Público providenciará a devida publicidade nas unidades de saúde do município informando o endereço da farmácia municipal 24h.

(...)

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal, ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego da teoria da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.



Ocorre que, os dispositivos ora vetados pretendem modificar as ações e atribuições desenvolvidos atualmente pela Secretaria da Saúde, tendo em vista que prevê que a Municipalidade deverá implementar funcionamento de forma ininterrupta, de 24 horas, da farmácia municipal, no qual depreender-se-á servidores públicos para o fiel cumprimento do projeto de lei.

Ademais, os dispositivos **VETADOS** macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 24, § 2º, 2 cumulado ao 47, II, XIV e XIX, alínea “a”, da Carta Bandeirantes de 1989, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de leis, nos termos da redação dos dispositivos vetados, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA

“**Art. 48.** Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

(...)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“**Art. 24.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)



2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

No Município de Buritama – São Paulo, lei cônsona que cria competência ao Poder Executivo, nos termos dos dispositivos vetados, fora declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei nº 4.538, de 15 de março de 2019, a qual autoriza a criação na Rede Municipal de Saúde da “Farmácia 24 Horas”, no município de Buritama – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Texto legal que possui matéria que se encontra dentro da **reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva** – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – **Ofensa ao princípio da separação de poderes** – Concretização da norma que depende de disponibilização, pelo administrador, de meios, pessoal e serviço, o que se insere de forma especial na competência privativa para administrar e legislar acerca de seus atos de gestão – Celebração de

Pág. 4 de 6



convênios e parcerias que são típicas matérias administrativas, que também se enquadram dentro da reserva da Administração Pública – Inconstitucionalidade que não se dá pela falta de indicação de fonte de custeio, a qual apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro, e sim pela afronta à separação de poderes **Ação procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 206939402.2019.8.26.0000; Relator(a): Álvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; **Data do Julgamento: 14/08/2019;** **Data de Registro: 15/08/2019)**

E, ainda mais precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Agudos. Lei Municipal nº 5.273, de 13 de agosto de 2019, que torna obrigatória a presença de médico cardiologista, em regime de retaguarda, em todos os termos de fomento realizados com entidade hospitalar objetivando a manutenção do pronto atendimento, urgência e emergência, no âmbito do Município de Agudos. 1) **Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta.** 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecuibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 220182415.2019.8.26.0000; Relator(a) Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; **Data do Julgamento: 11/03/2020;** **Data de Registro: 13/03/2020).**



III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO PARCIALMENTE** em relação aos dispositivos que são inicialmente indicados (art. 1º e parágrafo único), uma vez que possuem inconstitucionalidades.

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor **VETO PARCIAL** ao projeto aprovado, por inconstitucionalidade, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 27 de setembro de 2022.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP